

020

SUMÁRIO

TÍTULO I	Disposições Preliminares
TÍTULO II	Da Higiene Pública
Capitulo I	Disposições Gerais
Capitulo II	Da Higiene das Vias Publicas
Capitulo III	Da Higiene das Edificações e Terrenos
Capitulo IV	Do Controle da Agua e do Sistema de Eliminação de Dejetos
Capitulo V	Da Higiene da Alimentacao
Capitulo VI	Da Higiene dos Estabelecimentos
Capitulo VII	Do Controle do Lixo
TÍTULO III	Da Política do Meio Ambiente
Capitulo I	Da Preservação do Meio Ambiente
Capitulo II	Da Poluição do Meio Ambiente
Capitulo III	Disposições Gerais
TÍTULO IV	Da Policia de Costumes, Segurança e Ordem Publica
Capitulo I	Da ordem e Sossego Publicos
Capitulo II	Dos Divertimentos e Festejos Publicos
Capitulo III	Dos Locais de Culto

Capitulo IV	Da Utilização das Vias Publicas
<i>Secção I</i>	<i>Do Transito Publico</i>
<i>Secção II</i>	<i>Da Obstrução das Vias Publicas</i>
<i>Secao III</i>	<i>Das Barracas</i>
<i>Secção IV</i>	<i>Da Defesa das Arvores e da Arborização Publica</i>
<i>Secção V</i>	<i>Das Medidas Referentes aos Animais</i>
Capitulo V	Dos Inflamaveis e Explosivos
Capitulo VI	Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras Olarias e Depositos de Areia e Saibro
Capitulo VII	Dos Muros Cercas e Passcios
Capitulo VIII	Da Extinção de Insetos Nocivos
Capitulo IX	Dos Anuncios e Cartazes
Capitulo X	Dos Pesos e Medidas
TÍTULO V	Do Funcionamento do Comércio, Industria e Serviços
Capitulo I	Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviço
<i>Secção I</i>	<i>Das Industrias do Comercio e Estabelecimentos Prestadores de Servicos Localizados</i>
<i>Secção II</i>	<i>Do Comercio Ambulante</i>
Capitulo II	Do Horario de Funcionamento dos Estabelecimentos
<i>Secção I</i>	<i>Do Funcionamento em Horario Normal</i>
<i>Secção II</i>	<i>Dos Estabelecimentos não Sujeitos a Horario</i>
<i>Secção III</i>	<i>Do Funcionamento em Horario Extraordinario</i>

TÍTULO VI	Dos Estabelecimentos Agrícolas, Industriais e Comerciais Localizados na Zona Rural
TÍTULO VII	Dos Cemitérios Públicos e Particulares
Capítulo I	Da Administração dos Cemiterios
Capítulo II	Das Sepulturas
Capítulo III	Das Inumações e Exumações
TÍTULO VIII	Das Infrações e Penalidades
Capítulo I	Disposições Gerais
Capítulo II	Das Penalidades
Capítulo III	Das Penalidade Funcionais
Capítulo IV	Das Responsabilidades Pelas Penas
Capítulo V	Da Notificação Preliminar
Capítulo VI	Da Representação
Capítulo VII	Do Auto de Infração
Capítulo VIII	Da Defesa do Infrator
Capítulo IX	Da Decisão em Primeira Instancia
Capítulo X	Do Recurso
Capítulo XI	Da Execução das Decisoes
TÍTULO IX	Disposições Finais

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

LEI Nº 020/93

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE VILA PAVÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA PAVÃO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SANCIONA A SEGUINTE LEI.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - ESTE CÓDIGO DEFINE AS NORMAS DISCIPLINADORAS DAS POSTURAS MUNICIPAIS RELATIVAS AO PODER DE POLÍCIA LOCAL, ASSEGURADORAS DA CONVIVÊNCIA HUMANA NO MUNICÍPIO, BEM COMO A MATÉRIA RELATIVA AS INFRAÇÕES E PENAS E O RESPECTIVO PROCESSO DE EXECUÇÃO,

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA OS EFEITOS DESTE CÓDIGO CONSIDERA-SE PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO A ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL QUE LIMITA OU DISCIPLINA DIREITO, INTERESSE OU LIBERDADE, EM RAZÃO DE INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL CONCERNENTE A HIGIENE, BEM-ESTAR PÚBLICO, SEGURANÇA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.

ART. 2º - AO PREFEITO E AOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS EM GERAL, DE ACORDO COM A SUAS ATRIBUIÇÕES, CABE CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS NORMAS DE POSTURAS MUNICIPAIS PRESCRITAS NESTE CÓDIGO, UTILIZANDO OS INSTRUMENTOS CABÍVEIS DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA E, EM ESPECIAL, A VISTORIA ANUAL POR OCASIÃO DO LICENCIAMENTO E LOCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES.

ART. 3º - TODA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, SUBMETIDA ÀS NORMAS ESTABELECIDAS NESTE CÓDIGO, DEVE EM QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA FACILITAR E/OU COLABORAR COM A FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES LEGAIS.

Art 4º - Os casos omissos ou as duvidas serão resolvidas pelo Prefeito, considerados os despachos dos dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 5º - É de competência da Prefeitura Municipal zelar pela higiene publica em todo o municipio, visando a melhoria do ambiente e o bem-estar da população e observando as normas estabelecidas pelo Estado e a União

Art 6º - A fiscalização sanitaria abrangera especialmente

- I - a higiene e limpeza das vias, logradouros e equipamentos de uso publico,
- II - a higiene da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabrique ou venda bebidas e produtos alimenticios em geral,
- III - a higiene das habitações particulares e coletivas,
- IV - a situação sanitaria de estabulos, cocheiras, pocilgas, aviarios, matadouros e estabelecimentos congêneres,
- V - o controle da agua e do sistema de eliminação de dejetos,
- VI - o controle da poluição ambiental,
- VII - a higiene de piscinas publicas,
- VIII - a limpeza e desobstrução dos cursos de agua e valas,
- IX - o controle do lixo

Art 7º - A cada inspeção em que for verificada alguma irregularidade o funcionario competente devera apresentar um relatorio detalhado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene publica

Paragrafo Unico - A Prefeitura Municipal tomara as providencias cabiveis ao caso quando o mesmo for da alcada do governo municipal ou remetera copia do relatorio as autoridades federais ou estaduais competentes quando as providencias necessarias forem da alcada das mesmas

CAPITULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art 8º - O serviço de limpeza das ruas pracas e logradouros publicos devera ser executado diretamente pela Prefeitura ou por concessao

Art 9º - Os moradores devem colaborar com a administracao municipal executando a limpeza no passeio e sarjeta fronteiricos as suas residencias

Paragrafo Unico - É absolutamente proibido, sob qualquer pretexto e em qualquer circunstancias varrer lixo ou detritos solidos para os ralos dos logradouros publicos

Art 10 - É proibido em quaisquer circunstancias impedir ou dificultar o livre escoamento das aguas pelos canos valas sarjetas ou canais dos rios publicos danificando-os obstruindo-os ou reduzindo sua vazao

Art 11 - Não e permitido que se faça a varredura do interior dos predios terrenos e veiculos para a via publica assim como despejar papeis anuncios ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros publicos

Art 12 - Para preservar da maneira geral, a higiene publica, fica terminantemente proibido

- I - o escoamento de agua servida das edificacoes para a rua,
- II - conduzir sem as devidas precaucoes quaisquer materiais que possam prejudicar o asseio das vias publicas
- III - aterrar vias publicas e/ou terrenos alagados ou nao, com lixo materiais velhos ou quaisquer detritos

- IV - queimar, mesmo nos proprios quintais, lixo ou qualquer material em quantidade capaz de incomodar a vizinhança,
- V - conduzir pela cidade, vilas e povoações do municipio, doentes portadores de molestias infecto-contagiosas, salvo com as devidas precauções de higiene e/ou para fins de tratamento,
- VI - retirar materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de predios sem a utilização de meios adequados que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias publicas

Art 13 - É proibido lançar nas vias publicas, nos terrenos baldios, varzeas, valas bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadaveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa molestar a população ou prejudicar a estetica urbana

Art 14 - Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre as vias publicas, os veiculos utilizados em seu transporte deverão ser dotados dos elementos necessarios a proteçao e contenção da respectiva carga

Art 15 - Não e permitido, senão a distancia de 800 (oitocentos) metros do perimetro urbano da cidade, a instalação de estrumeiras, ou depositos, em grande quantidade de estrume animal não beneficiado

Art 16 - Na infração de qualquer artigo deste capitulo, sera imposta a multa correspondente de 20 a 50% (vinte a cinquenta por cento) do valor da Unidade Padrao Fiscal do Municipio

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E TERRENOS

Art 17 - As residencias urbanas deverão ser caiadas ou pintadas quando tratar-se de exigência especifica de autoridades sanitarias

Art 18 - Os proprietarios e inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, predios, patios e terrenos

Art 19 - Os terrenos, bem como os patios e quintais situados dentro dos limites da cidade ou em suas areas de expansão, deverao ser mantidos livres de mato, lixo e aguas estagnadas

§ 1º - As providencias para o escoamento das aguas estagnadas e limpeza das propriedades particulares competem ao respectivo proprietario,

§ 2º - Os proprietarios ou responsaveis deverao evitar a formação de focos de proliferação de insetos, germes e animais transmissores de molestias, ficando obrigados a assumir a execução de medidas que forem determinadas para sua extinção

Art 20 - A Prefeitura podera executar, mediante indenização das despesas, acrescidas de 10% (dez por cento) por serviços de administração, trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades particulares cujos responsaveis se omitirem em fazê-los, podera, ainda, declarar insalubre toda construção ou habitação que não atenda as exigências necessarias no tocante a higiene, ordenando sua interdição ou demolição

Art 21 - É vedada a criação de animais para abate no perimetro urbano da cidade

Paragrafo Único - A proibição contida neste artigo nao se aplica quando a criação desses animais se realizar em locais afastados dos centros urbanos, obedecidas as seguintes disposições

- I - os animais deverao permanecer em confinamento
- II - as instalações deverão ser mantidas em bom estado de higiene,
- III - os dejetos provenientes das lavagens das instalações deverao ser canalizadas para fossas septicas exclusivas, vedada a sua condução ate as fossas em valas ou em canalizações a ceu aberto

Art 22 - Na infração de qualquer artigo deste Capitulo sera imposta multa correspondente ao valor de 20 a 60% (vinte a sessenta por cento) do valor da Unidade Padrao Fiscal do Municipio

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DA ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Art 23 - Compete a Prefeitura Municipal o exame periodico das redes e instalações com o objetivo de constatar possivel existencia de condições que possam prejudicar a saude da comunidade

Art 24 - Nenhum predio situado em via publica, dotado de rede de abastecimento de agua e de esgotos, podera ser habitado sem que disponha desses serviços e seja provido de instalações sanitarias

§ 1º - Os predios de habitação coletiva terão abastecimento de agua, banheiros e vasos sanitarios em numero proporcional ao de seus ocupantes,

§ 2º - Constitui obrigação do proprietario do imovel a execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de agua potavel e de esgoto sanitario, cabendo ao ocupante do imovel zelar pela necessaria conservação,

§ 3º - Sera proibida nos predios da cidade, vilas e povoados, providos de abastecimento de agua, a abertura ou manutenção de poços e cisternas, salvo em casos especiais ou especificos, mediante autorização da Prefeitura Municipal e autoridades sanitarias, obedecidas as prescrições legais

Art 25 - Quando não existir rede publica coletora de esgotos, as habitações deverão dispor de fossa septica

Paragrafo Único - Para a instalação de fossas, serao considerados os seguintes fatores

- I - a instalação sera feita em terreno seco e drenado
- II - o tipo de solo deve ser, preferencialmente, argiloso e compacto,
- III - a superficie do solo nao devera ser poluida, devendo ser livre de qualquer contaminação

Art 26 - Os reservatorios de agua deverao obedecer aos seguintes requisitos

- I - vedação total que evite o aceso de substâncias que possam contaminar a agua,

II - facilidade de limpeza e inspeção por parte de fiscalização sanitária,

III - tampa removível

Art 27 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular

Art 28 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente de 20 a 60% (vinte a sessenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art 29 - A Prefeitura Municipal fiscalizara, em colaboração com as autoridades sanitárias, o estado, a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral

Parágrafo Único - Considera-se como gêneros alimentícios, para efeitos deste Código, todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ingestão pelo homem, excetuados os medicamentos

Art 30 - Não será permitido a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos

§ 1º - A inutilização dos gêneros não isentará a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e cumprimento das demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração,

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará, de acordo com as circunstâncias atenuantes do fato, a interdição ou a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial

Art 31 - Toda água que seja utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deverá ser comprovadamente pura

Art 32 - O gelo destinado ao uso alimentar devesa ser feito com agua potavel, isenta de qualquer contaminação

Art 33 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimenticios, alem das prescrições deste Codigo que lhes forem aplicaveis, deverão ainda observar o seguinte

- I - cuidarem para que os produtos que vendam nao estejam deteriorado nem contaminados e para que os mesmos sejam apresentados em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serao inutilizadas se for o caso,
- II - terem carrinhos ou bancas removiveis de de acordo com criterios impostos pela Prefeitura,
- III - os produtos expostos a venda que forem desprovidos de embalagens serão conservados em recipientes apropriados para isola-los de impurezas e insetos,
- IV - manterem-se rigorosamente asseados

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderao vender frutas previamente descascadas, cortadas ou em fatias,

§ 2º - Ao vendedor ambulante de generos alimenticios de ingestao imediata, e proibido toca-los com as maos,

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar ou fazer ponto em locais mais propensos a contaminação dos produtos expostos ou em pontos vedados pela Saúde Pública

Art 34 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, paes e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros recipientes fechados aplicáveis, de modo que a mercadoria fique resguardada da poeira, da ação do tempo ou de elementos prejudiciais de qualquer espécie

Parágrafo Único - Os recipientes utilizados para a venda e conservação destes produtos devem ser mantidos fechados de modo a preservá-los de qualquer contaminação

Art 35 - Em relação as verduras expostas a venda deverão ser observadas as seguintes prescrições

- I - estarem lavadas,
- II - não estarem deterioradas,
- III - serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição,
- IV - quando tiverem de ser consumidas sem cozimento, depositadas em prateleiras rigorosamente limpas

Parágrafo Único - É vedada a utilização, para qualquer outro fim, dos depósitos de frutas ou de produtos hortifrutigranjeiros

Art 36 - As farinhas deverão ser conservadas, obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados

Parágrafo Único - As farinhas de mandioca milho e trigo destinadas a venda ou a consumo próprio do estabelecimento poderão ser conservadas em sacos apropriados desde que colocados em estado com altura de 30cm (trinta centímetros)

Art 37 - O leite deve ser pasteurizado e fornecido em recipientes apropriados

§ 1º - É vedada a venda de leite em pipas ou latões providos ou não de medidores próprios,

§ 2º - A comercialização de leite cru poderá ser autorizada a título precário, observada a legislação federal pertinente

Art 38 - Os detritos do leite devem ser mantidos em instalações apropriadas e protegidas da poeira e dos animais

Art 39 - É vedada a criação de animais nos estabelecimentos comerciais industriais ou de prestação de serviços quer estejam os animais livres ou em cativeiros excetuados os destinados a venda respeitadas as disposições deste Código e da Legislação Federal referente ao assunto

Art 40 - A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal e a municipal no que for cabível

Parágrafo Unico - Estão isentos de inspeção veterinária os animais de abate criados em propriedades rurais e destinados ao consumo doméstico particular dessas propriedades

Art 41 - Os produtos rurais considerado impróprios para a alimentação humana poderão ser destinados a alimentação animal ou a outros fins

Art 42 - É proibido comercializar carne de animais que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos a fiscalização bem como conduzidas em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação

Art 43 - As aves abatidas deverão ser expostas a venda completamente limpas, livres tanto da plumagem como das vísceras e partes não comestíveis

Parágrafo Unico - As aves a que se refere este artigo deverão ficar, obrigatoriamente em balcões ou câmaras frigoríficas

Art 44 - Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos e destruídos pela fiscalização

Art 45 - Os salames salsichas e produtos similares serão expostos a venda suspensos em ganchos de metal polido ou estanho ou colocados em vitrines apropriadas ou acondicionadas em embalagens adequadas, observados, rigorosamente, os preceitos de higiene

Art 46 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, podera ser feita a apreensão dos produtos comercializados, alem de multa correspondente de 30 a 70% (trinta a setenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Municipio

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art 47 - A Prefeitura Municipal exercera, em colaboração com as autoridades sanitarias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene nas formas de exposição dos alimentos a venda e dos estabelecimentos comerciais industriais e de serviços, localizados no municipio

Art 48 - Os estabelecimentos em geral deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene

Parágrafo Único - Sempre que se tornar necessario a juizo da fiscalização municipal, os estabelecimentos industriais e comerciais deverão ser, obrigatoriamente, pintados e reformados

Art 49 - A licença para instalação e funcionamento comercial ou industrial com finalidade de produção, transformação, manipulação ou comercialização de gêneros alimentícios, independentemente de outras exigências fixadas em leis ou regulamentos, so sera concedida se o local destinado a fabricação, manipulação e estocagem e as dependências destinadas ao atendimento do publico tiverem as paredes revestidas de material impermeavel ate a altura minima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), e pisos de material impermeavel, lavavel liso e resistente

Art 50 - Os estabelecimentos deverão ser imunizados a juizo das autoridades fiscais

Paragrafo Unico - A obrigatoriedade de imunização de que trata este artigo se estende as casas de divertimentos publicos, asilos, templos religiosos, escolas, hotéis, bares, restaurantes, casas de comodos e outros que, a juizo da autoridade fiscal, necessitarem de tal providencia

Art 51 - Todo estabelecimento, apos a imunização, devera afixar, em local visivel ao publico, um comprovante onde conste a data em que foi realizada, reservando-se espaço para o visto das autoridades fiscais

Art 52 - Podera ser exigida, em qualquer ocasião, inspeção de saude do pessoal que exercer função nos estabelecimentos, desde que se constate sua necessidade

Art 53 - Os proprietarios ou empregados que, submetidos a inspeção de saude, apresentarem qualquer doença infecto-contagiosa serao afastados do serviço, so retornando apos a cura total, devidamente comprovada

Paragrafo Unico - O não afastamento do proprietario ou empregado, na ocorrencia do fato mencionado neste artigo, implica em aplicacão de multa e na interdição ao estabelecimento nos casos de reincidência ou renitência

Art 54 - As pocilgas e currais deverao ser localizados fora do perimetro urbano a uma distância minima de 50m (cinquenta metros) das habitações, salvo disposições legais em contrario

Art 55 - As cocheiras e estabulos existentes no Municipio deverao, alem da observancia de outras disposições deste Codigo que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte

- I - possuir muros divisorios, com 2m (dois) metros de altura minima separando-as dos terrenos limitrofes,
- II - conservar a distancia minima de 2,50m (dois metros e cinquenta centimetros) entre a construção e a divisa do lote e um recuo de pelo menos 10m (dez metros) do alinhamento do logradouro,
- III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para aguas residuais e sarjetas de contorno para as aguas pluviais,
- IV - possuir deposito para estrumes, a prova de insetos e com a capacidade para receber a produção diaria, a qual deve ser diariamente removida para o local de despejo na zona rural do municipio,
- V - possuir deposito para forragens, isolado da parte destinada aos animais, devidamente vedado,

VI - manter completa separação entre os alojamentos para empregados e a parte destinada aos animais

Art 56 - As pocilgas, currais e galinheiros deverão ser instalados de maneira a não permitir a estagnação de líquidos e o acúmulo de resíduos e detritos

§ 1º - O animal doente deverá ser isolado dos demais até que se promova sua remoção para local apropriado

§ 2º - As águas residuais deverão ser canalizadas para fossas sépticas exclusivas vedada sua condução até as fossas ou valas por canalização a céu aberto

Art 57 - Fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais, chiqueiros e pocilgas deverão ser localizados a jusante das fontes e abastecimento de água e a uma distância nunca inferior a 50m (cinquenta metros) das habitações

Art 58 - As leiteiras deverão possuir frigorífico ou câmaras frigoríficas e os balcões com tampo de aço inoxidável

Art 59 - As prateleiras devem ser de mármore, aço inoxidável, formica ou material equivalente

Art 60 - Os açougues e peixarias deverão atender as seguintes especificações para as suas instalações e funcionamento

I - serem dotados de torneiras e de pias apropriadas

II - terem balcões com tampo de material impermeável e lavável

III - terem câmaras frigoríficas ou refrigerantes com capacidade proporcional às suas necessidades

Art 61 - Os estabelecimentos destinados ao funcionamento de açougues, peixarias, padarias, bares e restaurantes deverão possuir paredes até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e pisos de material impermeável, lavável, liso e resistente

Art 62 - No caso específico de pastelaria, confeitaria, padaria ou lanchonete, o pessoal que serve o público deve pegar doces, frios e outros produtos com colheres ou pegadores apropriados

Art 63 - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte

- I - a lavagem das louças e talheres deverá ser feita com água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese, a utilização de baldes, toneis ou outros vasilhames para este fim,
- II - os guardanapos deverão ser descartáveis ou usados apenas uma vez,
- III - os açucareiros, paliteiros e saleiros assim como os vasilhames para outros condimentos deverão ser do tipo que permita a sua utilização sem a necessidade de se retirar a tampa,
- IV - as louças e talheres deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos a impurezas e insetos,
- V - as mesas e balcões deverão possuir superfície impermeável,
- VI - as cozinhas e copas terão paredes até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e pisos de material impermeável, lavável, liso e resistente,
- VII - os utensílios de cozinha, os copos, louças, talheres, xícaras e pratos devem ser sempre em perfeitas condições de uso podendo ser apreendido e inutilizado o material que estiver danificado, lascado ou trincado,
- VIII - haverá sanitários para ambos os sexos não sendo permitida entrada comum

Art 64 - Nos hospitais casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatório existir

- I - lavanderia a água quente, com instalações completas de desinfecção,
- II - locais apropriados para roupas servidas,
- III - esterilização de roupas, talheres e utensílios diversos,

Art 62 - No caso específico de pastelaria, confeitaria, padaria ou lanchonete, o pessoal que serve o público deve pegar doces, frios e outros produtos com colheres ou pegadores apropriados

Art 63 - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte

- I - a lavagem das louças e talheres deverá ser feita com água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese, a utilização de baldes, toneis ou outros vasilhames para este fim,
- II - os guardanapos deverão ser descartáveis ou usados apenas uma vez,
- III - os açucareiros, paliteiros e saleiros assim como os vasilhames para outros condimentos deverão ser do tipo que permita a sua utilização sem a necessidade de se retirar a tampa,
- IV - as louças e talheres deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos a impurezas e insetos,
- V - as mesas e balcões deverão possuir superfície impermeável,
- VI - as cozinhas e copas terão paredes até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e pisos de material impermeável, lavável, liso e resistente,
- VII - os utensílios de cozinha, os copos, louças, talheres, xícaras e pratos devem ser sempre em perfeitas condições de uso podendo ser apreendido e inutilizado o material que estiver danificado, lascado ou trincado,
- VIII - haverá sanitários para ambos os sexos não sendo permitida entrada comum

Art 64 - Nos hospitais casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatório existir

- I - lavanderia a água quente, com instalações completas de desinfecção,
- II - locais apropriados para roupas servidas,
- III - esterilização de roupas, talheres e utensílios diversos,

- IV - frequentes serviços de lavagem e limpeza diária de corredores, salas, pisos, paredes e dependências em geral,
- V - desinfecção de quartos após a saída de doentes portadores de molestias infecto-contagiosas,
- VI - desinfecção de colchoes travesseiros e cobertores,
- VII - dependencias individuais ou enfermaria exclusiva para isolamento de doentes ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas

Art 65 - A instalação dos necroterios e capelas mortuarias sera feita em predio isolado distante no minimo 20m (vinte metros) das habitações vizinhas e situado de maneira que o seu interior nao seja devassado ou descortinado

Art 66 - Na infração de qualquer artigo deste capitulo sera imposta multa correspondente de 50 a 100% (cinquenta a cem por cento) do valor da Unidade Padrao Fiscal do Municipio

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DO LIXO

Art 67 - A coleta de lixo urbano sera executada pela Prefeitura Municipal, atraves do setor competente

§ 1º - O lixo das habitações devera ser depositado em recipientes fechados para que seja recolhido pelo serviço de limpeza publica, nos horarios pre-determinados

§ 2º - Os residuos de fabrica e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as materias excrementicias e restos de forragem de cocheiras e estabulos as palhas e outros residuos de casas comerciais, bem como terra e galhos dos jardins e quintais particulares, não sao considerados como lixo e sua remoção sera de responsabilidade dos proprietarios ou inquilinos

§ 3º - Os residuos solidos depositados por industrias ou hospitais deverao ser removidos, com disposição final em local apropriado, atendendo os criterios de aterro sanitario ou outros metodos de disposição final recomendados pelo orgão estadual do meio ambiente

Art 68 - Os residuos liquidos, gasosos, solidos, ou em qualquer estado de agregação da materia, provenientes de atividade industrial, comercial, agropecuaria, domestica, publica, recreativa ou de qualquer outra especie, so podem ser despejados em aguas superficiais e subterraneas ou lançados a atmosfera ou ao solo de acordo com o estabelecido pelo orgão estadual do meio ambiente

Art 69 - Os residuos de responsabilidade dos proprietarios ou inquilinos poderão ser recolhidos pelo orgão de limpeza publica da Prefeitura mediante a previa solicitação do interessado e o pagamento da tarifa fixada pelo Prefeito para a execucao do serviço

Art 70 - A ninguem e permitido utilizar o lixo como adubo ou para alimentacao de animais

Art 71 - Os animais mortos encontrados nas vias publicas serao recolhidos pelo orgao de limpeza publica da Prefeitura que providenciara a cremação ou enterramento

Art 72 - É proibido o despejo nas vias publicas e terrenos sem edificação de animais mortos, entulhos lixo de qualquer origem quaisquer materiais que possam ocasionar incômodo a população ou prejudicar a estética da cidade

Art 73 - Na infração de dispositivos desta Secção sera imposta a multa correspondente de 30% (trinta por cento) do valor da Unidade Padrao Fiscal do Municipio

TITULO III

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art 74 - A Política Municipal do Meio Ambiente tem como objetivo geral a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do municipio, mediante proteção, preservação conservação, controle e recuperação do meio ambiente considerando-o um patrimonio publico a ser defendido e garantido as presentes e futuras gerações

CAPÍTULO II

DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art 75 - Considera-se poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas químicas ou biológicas do meio ambiente causada por qualquer forma de materia ou energia resultante das atividades, que direta ou indiretamente

- I - seja nociva ou ofensiva a saúde, a segurança e ao bem-estar publico
- II - crie condições adversas do uso do meio ambiente para fins publicos, domesticos, industriais, comerciais e recreativos,
- III - ocasione danos a flora, a fauna, ao equilibrio ecologico, as propriedades publicas e privadas ou paisagisticas
- IV - emita sons de qualquer natureza com niveis capazes de causar danos a saúde e ao bem-estar publico,

V - não esteja em harmonia com os arredores naturais e que se revelem poluidoras

Art 76 - Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, a Municipalidade junto ao órgão competente Estadual, promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos a contaminação das águas e do solo e subsolo e a degradação da fauna e flora

Art 77 - Aquele que explorar recursos minerais e/ou causar danos a flora e a fauna, independentemente de existência de culpa ficará obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público ambiental estadual competente na forma da lei

Art 78 - Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei a realizar programas de monitoramento a serem estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente

Art 79 - A instalação, operação e ampliação de fontes de poluição inclusive o parcelamento do solo urbano ficam sujeitos a autorização do órgão ambiental Estadual competente mediante licenças apropriadas após o exame de projetos ambientais e de acordo com respectivo relatório conclusivo

Art 80 - Ao Município, no âmbito do seu território reserva-se a incumbência de analisar os projetos de localização de empresas que induzam ou possam ocasionar poluição, conforme a Lei Estadual em vigor

Art 81 - Cabe ao Município

- I - promover e garantir a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente,
- II - criar parques, reservas e estações ecológicas, área de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros,
- III - criar o Conselho Municipal de Meio Ambiente

- IV - garantir o acesso as informações e a participação comunitaria na defesa e preservação do meio ambiente,
- V - instituir mecanismos para a proteção e a recuperação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente,
- VI - exercer o controle, a fiscalização e a aplicação de penalidades as fontes poluidoras e potencialmente poluidoras mediante convenio com orgao publico estadual
- VII - compartilhar o desenvolvimento socio-economico com a preservação ambiental e qualidade de vida, de acordo com a politica ambiental estadual,
- VIII - arborizar e recuperar a vegetação nos logradouros publicos, segundo criterios definidos em lei,
- IX - manter areas não edificaveis e não cultivaveis as margens dos rios, lagos, reservatorios e nascentes para a preservação e recuperação do meio ambiente,
- X - promover medidas de saneamento basico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais a proteção do meio ambiente,
- XI - processar o tratamento adequado do lixo urbano, especialmente o lixo hospitalar,
- XII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental

Art 82 - Fica expressamente proibido

- I - a canalização de esgotos para rede destinada a coleta de aguas pluviais,
- II - o lançamento de residuos industriais liquidos nos corpos d'agua sem previa autorização do orgao publico ambiental estadual,
- III - a lavagem de equipamentos de mistura, aplicação ou pulverização de biocidas e adubos em corpos d'agua, bem como despejo nestes, dos residuos de lavagem dos referidos equipamentos,

- IV - o lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas,
- V - a emissão de substâncias odoríferas, a queima de couro, borracha, plástico e espuma, em concentração que cause incômodo a população e ao bem-estar público,
- VI - a incinerização de lixo residencial, comercial e hospitalar, nos respectivos edifícios, em áreas urbanas e suburbanas,
- VII - a emissão de efluentes líquidos contaminados com microorganismos patogênicos provenientes de instalações hospitalares ou similares, sem prévio tratamento especial, antes de sua disposição final,
- VIII - a perturbação do bem-estar e o sossego público ou vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados em lei,
- IX - a poda, corte, o dano, a derrubada, a remoção ou sacrifício de árvore da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura,
- X - a utilização de árvore de urbanização pública para colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios para suportes ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza,
- XI - a caça, pesca, captura de animais silvestres bem como a retirada de vegetação nativa em áreas de preservação permanente,
- XII - a permanência de animais em logradouros e áreas públicas,
- XIII - a queima de pastagens, palhadas, matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios
- XIV - a formação de pastagem na zona urbana do município,
- XV - a realização de serviços de aterro ou desvios de valas, galerias ou cursos d'água que impeçam o livre escoamento das águas, salvo para atender obras de amplo benefício social e constantes dos planos municipais de obras aprovadas pelo órgão ambiental estadual,

- XVI - o exercicio de atividades que causem poluição de qualquer natureza e que provoquem a mortandade da fauna e/ou destruição da flora,
- XVII - a exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depositos de areia e saibro sem a devida licença do órgão publico estadual,
- XVIII - edificações residenciais ou não, em areas de vocação turistica ou de interesse historico que causem degradação da paisagem afetando os valores historicos ou culturais ou alterem o meio ambiente,
- XIX - parcelamento do solo, independentemente do fim a que se destine, que causem efeitos nocivos ao meio ambiente

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 83 - Ficam declaradas de preservação permanente nos termos das Leis Federais e Estaduais vigentes, as areas ou a vegetação situadas

- I - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'agua,
- II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatorios d'agua naturais ou artificiais,
- III - nas nascentes permanentes ou temporarias, incluindo os olhos d'agua, seja qual for sua situação topografica,
- IV - no topo dos morros, montes e montanhas,
- V - em locais que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de especies migratorias,
- VI - nas encostas ou partes destas,
- VII - nos remanescentes da Mata Atlantica,
- VIII - nos pântanos e alagados,
- IX - nas bordas de tabuleiros ou chapadas

Art 84 - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenação judicial por atos lesivos ao meio ambiente, serão destinados a um fundo gerido pelo órgão municipal de meio ambiente, na forma que dispuser a lei

Art 85 - O município participara com o Estado da elaboração e da execução dos programas de gerenciamento dos recursos hidricos do seu territorio e celebrara convênios para a gestão das aguas de intereses comum

Art 86 - O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destino final de residuos de qualquer natureza desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos especificos de transporte e destino final, sujeito a aprovação do órgão ambiental estadual competente,

Art 87 - Na infração de qualquer artigo deste Titulo sera imposta multa correspondente de 30 a 60% (trinta a sessenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Municipio

TÍTULO IV

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PUBLICA

CAPÍTULO I

DA ORDEM E SOSSEGO PUBLICOS

Art 88 - A Prefeitura Municipa exercera, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de policia de sua competencia, estabelecendo medidas preventivas e corretivas no sentido de garantir a ordem e a segurança publica

Art 89 - A Prefeitura Municipal podera negar ou cassar licença para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, casas de diversão e similares, que forem prejudiciais ao sossego e segurança publicas e aos bons costumes

Art 90 - Os proprietarios de estabelecimentos que forem processados pela autoridade competente por crime contra a economia popular terão cassadas as licenças para funcionamento

Art 91 - Os proprietarios de estabelecimentos onde sejam vendidas bebidas alcoolicas, assumirao a responsabilidade pela manutencao da ordem nos mesmos

Paragrafo Unico - As desordens, algazarras e barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, apos as 22 00h sujeitarao os proprietarios a multa, podendo ser cassada a licenca para seu funcionamento nas reincidencias

Art 92 - É expressamente proibido perturbar o sossego publico com ruidos ou sons excessivos tais como

- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com os mesmos em mau estado de funcionamento
- II - os de buzinas clarins, timpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos, apos as 22 00h
- III - as propagandas realizadas com auto-falantes bumbos tambores, cornetas apos as 22 00h
- IV - os produzidos por armas de fogo,
- V - os de morteiros, bombas ou demais fogos ruidosos,
- VI - musica excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais,
- VII - os apitos ou silvos de sirenes de fabricas ou outros estabelecimentos por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 00h

Paragrafo Unico - Excetua-se das proibições deste artigo

- I - Os timpanos, sinetas ou sirenes dos veiculos de Assistencia (ambulância), Corpo de Bombeiro e Policia, quando em serviço,
- II - os apitos das rondas e guardas policiais,
- III - a propaganda realizada com alto-falante, quando estes forem instalados em viaturas e com as mesmas em movimento, desde que autorizados pelos orgaos competentes,
- IV - os sinos de igrejas, conventos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos religiosos,
- V - as fanfarras ou bandas de musicas em procissoes, cortejos ou desfiles publicos,
- VI - as maquinas ou aparelhos utilizados em construção ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem entre 07 00 (sete) e 19 00h (dezenove) horas,
- VII - as manifestações nos divertimentos publicos, nas reuniões nos clubes desportivos com horarios previamente licenciados

Art 93 - Em zonas estritamente residenciais e proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído ou que venha a perturbar a população antes das 06 00 (seis) e depois das 22 00h (vinte e duas horas)

§ 1º - Ficam proibidos os ruídos, barulhos, rumores, bem como a produção de sons excepcionalmente permitidos neste artigo nas proximidades de repartições públicas, escolas e igrejas em horários de funcionamento,

§ 2º - Na distância mínima de 200m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no parágrafo anterior tem caráter permanente

Art 94 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa correspondente de 10 a 40% (dez a quarenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município sem prejuízo da ação penal cabível

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art 95 - Divertimento público, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público

Art 96 - Nenhum divertimento público será realizado sem prévia autorização ou licenciamento da parte da Prefeitura

§ 1º - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares,

§ 2º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a construção, higiene e segurança do edifício e procedida a vistoria policial

Art 97 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições além das estabelecidas pelo Código de Obras

- I - as salas de entrada e as de espetáculo, bem como as demais dependências serão mantidas higienicamente limpas,

- II - as portas e corredores para o exterior serao amplos e livres de grades moveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada do publico em caso de emergencia
- III - todas as portas de saida serão encimadas pela inscriçao "Saída" a distancia e luminosa ou iluminada de forma suave quando se apagarem as luzes da sala
- IV - os aparelhos destinados a renovacão do ar deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento
- V - haverá instalações sanitarias independentes para homens e mulheres
- VI - serão tomadas as precaucoes necessarias para evitar-se incendios sendo obrigatoria a adocão de extintores de fogo e a sua colocação em locais visiveis e de facil acesso,
- VII - durante o espetaculo as portas deverao conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas ou reposteiros
- VIII - deverão ser periodicamente pulverizados com inseticidas de uso aprovado para o ser humano
- IX - o mobiliario devera ser mantido em perfeito estado de conservaçao,
- X - possuir bebedouro de agua filtrada

Paragrafo Unico - É proibido aos espectadores fumar no local das apresentaçoes

Art 98 - Nas casas de espetaculos de sessoes consecutivas que nao tiverem exaustores suficientes devera ocorrer entre a saida dos expectadores de uma sessao e a entrada dos da sessao seguinte, um intervalo suficiente para o efeito de renovacão de ar

Art 99 - Em todos os teatros circos ou salas de espetaculos serao reservados 02 (dois) lugares destinados as autoridades policiaes e municipais encarregadas da fiscalizaçao

Art 100 - Os programas anunciados deverão ser integralmente executados devendo, tambem iniciar-se no horario previsto

§ 1º - Em caso de atraso exagerado no horario ou deturpação, suspensão ou cancelamento do espetaculo, o empresario devolvera aos expectadores a quantia referente ao preço integral da entrada,

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas

Art 101 - Os bilhetes de entrada não poderao ser vendidos a preços superiores ao anunciado e em numero excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetaculo

Art 102 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos num raio de 100m (cem metros) de hospitais, casas de saude e maternidade

Art 103 - Para funcionamento de casas destinadas a atividades teatrais, alem das demais disposicoes deste Codigo que lhes forem applicaveis, deverão ser observadas as seguintes

- I - a parte destinada ao publico devera ser inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não devendo existir, entre as duas, mais que indispensaveis comunicacoes de serviço
- II - a parte destinada aos artistas devera ter, quando possivel, facil ou direto acesso as vias publicas, de maneira que assegure livre entrada ou saida sem dependencia da parte destinada ao publico

Art 104 - Para funcionamento de cinemas serão, ainda, observadas as seguintes disposicoes

- I - os aparelhos de projeção ficarao em cabines de facil saida, construidas de material incombustivel,
- II - no interior das cabines não devera existir maior numero de peliculas do que o necessario as sessões de cada dia e, ainda assim, deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustivel, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo do que o absolutamente necessario para a execuçao do serviço

Art 105 - Salvo em casos de projetos particulares e especiais, que permitam o funcionamento de mais de uma sala de espetáculos/projeção ou um mesmo prédio, os cinemas e teatros que não funcionarem em pavimentos terrosos obedecerão as seguintes exigências

- I - em caso de prédios com pavimentos ocupados por residências ou escritórios terão entrada e saída independentes entre si e das do restante do prédio,
- II - a utilização de galerias de uso coletivo para entrada e saída, só será permitida no caso de serem os pavimentos inferiores ocupados por estabelecimentos comerciais (lojas, boutiques, bares, etc)

Art 106 - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados e a juízo da Prefeitura

§ 1º - A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a 60 (sessenta) dias. Decorrido este prazo, e havendo interesse, a licença poderá ser sucessivamente renovada, sempre pelo mesmo período,

§ 2º - Ao conceder ou renovar a autorização, a Prefeitura poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança nos divertimentos e o sossego da vizinhança,

§ 3º - Mesmo autorizados, os circos e parques de diversões só poderão ser abertos ao público depois de, devidamente vistoriados pelas autoridades municipais, em todas as suas instalações

Art 107 - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente um depósito no máximo de 03 (três) Unidades do Padrão Fiscal do Município como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço

Art 108 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança

Art 109 - Na infração de qualquer artigo deste Capitulo sera imposta multa correspondente de 30 a 60% (trinta a sessenta por cento) do valor da Unidade Padrao Fiscal do Municipio

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art 110 - São proibidas algazarras no interior e exterior de igrejas, templos e casas de culto que perturbem a ordem dos trabalhos ali desenvolvidos

Art 111 - Nas igrejas, templos e casas de culto, os locais franqueados ao publico deverao ser conservados limpos, iluminados e areiados

Art 112 - Na infração de qualquer artigo deste Capitulo sera imposta multa correspondente de 10 a 30% (dez a trinta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do municipio

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PUBLICAS

SEÇÃO I

DO TRÂNSITO PUBLICO

Art 113 - O transito, segundo as leis vigentes, é livre e sua regulamentação visa manter a ordem a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral

Art 114 - É proibido embaracar ou impedir, por qualquer meio, o livre transito de pedestres ou veiculos nas ruas, praças, passeios estradas e caminhos publicos exceto para efeito de obras publicas feitas livres autorizadas ou quando exigencias policiais o determinarem

Paragrafo Unico - Sempre que houver necessidade de se interromper o transito devera ser colocada sinalização claramente visivel de dia e luminosa a noite

Art 109 - Na infração de qualquer artigo deste Capitulo sera imposta multa correspondente de 30 a 60% (trinta a sessenta por cento) do valor da Unidade Padrao Fiscal do Municipio

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art 110 - São proibidas algazarras no interior e exterior de igrejas, templos e casas de culto que perturbem a ordem dos trabalhos ali desenvolvidos

Art 111 - Nas igrejas, templos e casas de culto, os locais franqueados ao publico deveriao ser conservados limpos, iluminados e arejados

Art 112 - Na infração de qualquer artigo deste Capitulo sera imposta multa corespondente de 10 a 30% (dez a trinta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do municipio

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PUBLICAS

SEÇÃO I

DO TRÂNSITO PUBLICO

Art 113 - O trânsito, segundo as leis vigentes, é livre e sua regulamentação visa manter a ordem a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral

Art 114 - É proibido embaracar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veiculos nas ruas, praças, passeios estradas e caminhos publicos exceto para efeito de obras publicas, feiras livres autorizadas ou quando exigencias policiais o determinarem

Paragrafo Unico - Sempre que houver necessidade de se interromper o transito devera ser colocada sinalização claramente visivel de dia e luminosa a noite

Art 115 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais inclusive de construção, nas vias públicas em geral

§ 1º - Em caso de se tratar de material cuja descarga no interior do próprio prédio se mostre impraticável, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por um período máximo de 02 (duas) horas,

§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelo material depositado na via pública deverão colocar sinais de advertência aos veículos a distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito

Art 116 - Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa na via pública. Na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno, só poderá ser utilizada a metade da largura do passeio, utilizando-se a masseira, mediante licença

Art 117 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados

I - conduzir veículos e animais em velocidade excessiva,

II - conduzir animais bravios, sem as devidas precauções,

III - atirar as vias ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes

Parágrafo Único - A Prefeitura indicará as vias em que será proibida a condução de boiadas tropas etc

Art 118 - Não será permitida a parada de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros ou estabelecimentos a isso destinados

Parágrafo Único - A Prefeitura, a seu juízo, considerará a necessidade de se estabelecer áreas específicas para estacionamento de carros charretes, bicicletas e cavalos utilizados para transporte individual

Art 119 - É expressamente proibido danificar ou retirar quaisquer sinais colocados nas vias estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, impedimento e sinalização de trânsito em geral, indicação de logradouros, etc

Art 120 - Assiste a Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública

Parágrafo Único - A Prefeitura estabelecerá os horários em que poderão ser utilizadas as vias urbanas no caso de transportes de cargas pesadas e/ou perigosas

Art 121 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios tais como

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte,
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie,
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados,
- IV - amarrar animais em postes, árvores grades ou portas,
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios e jardins,
- VI - colocar vasos de plantas ou assemelhados nos peitoris das janelas de prédio com mais de um pavimento, construído no alinhamento dos logradouros

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralisados e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil

Art 122 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta multa correspondente de 30 a 60% (trinta a sessenta por cento) da Unidade Padrão Fiscal do Município

SEÇÃO II

DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art 123 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes

Art 120 - Assiste a Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública

Parágrafo Único - A Prefeitura estabelecerá os horários em que poderão ser utilizadas as vias urbanas no caso de transportes de cargas pesadas e/ou perigosas

Art 121 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios tais como

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte,
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie,
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados,
- IV - amarrar animais em postes, árvores grades ou portas,
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios e jardins,
- VI - colocar vasos de plantas ou assemelhados nos peitoris das janelas de prédio com mais de um pavimento, construído no alinhamento dos logradouros

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil

Art 122 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta multa correspondente de 30 a 60% (trinta a sessenta por cento) da Unidade Padrão Fiscal do Município

SEÇÃO II

DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art 123 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes

I - serem aprovados pela Prefeitura quanto a sua localização,

II - não perturbarem o trânsito publico

III - nao prejudicarem o calçamento nem o escoamento de agua pluviais, correndo por conta dos responsaveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados,

IV - serem removidos no prazo maximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos

Paragrafo Unico - Findo o prazo estabelecido no item, IV, a Prefeitura promovera a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsavel, as despesas com a remoção e dando ao material removido o destino que entender

Art 124 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias publicas, podera dispensar o tapume provisório que devera ocupar uma faixa de largura no maximo igual a metade do passeio e ter a altura minima de 2m (dois metros)

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível,

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de

I - construção ou reparo de muros ou grades com altura nao superior a 2m (dois metros),

II - pinturas ou pequenos reparos

Art 125 - Durante a execucao da estrutura de predios de alvenaria, sera obrigatoria a colocação de andaimes de proteçao

Art 126 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança,
- II - terem a largura do passeio ate o maximo de 2m (dois metros),
- III - não causarem danos as arvores, aparelhos de iluminação, redes telefônicas e de distribuição de energia eletrica

Parágrafo Unico - O andaime devera ser retirado quando ocorrer paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias

Art 127 - Durante o periodo de construção, o responsavel pela execução da obra e obrigado a regularizar o passeio em frente da mesma, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres

Art 128 - Nenhum material podera ser depositado nas vias publicas, exceto nos casos previstos no Art 115 deste Codigo

Art 129 - Os postes telegraficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de policia e as balanças para pesagem de veiculos poderão ser colocados nos logradouros publicos mediante autorização da Prefeitura, que indicara as posições convenientes e as condições da respectiva instalação

Art 130 - As colunas ou suportes de anuncios, ou depositos para lixo, os bancos ou os abrigos em logradouros publicos somente poderão ser instalados mediante licença da Prefeitura Municipal

Art 131 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderao ser permitidas nos logradouros publicos, desde que satisfaçam as seguintes condições

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura,
- II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção ou dentro da padronização, caso esta exista,

III - não perturbarem o trânsito publico,

IV - serem de facil remoção

Art 132 - As bancas de jornais quanto ao modelo e localização sujeitar-se-ão as seguintes disposições

I - serão instaladas

a)- a uma distância de 5m (cinco metros) contados do alinhamento do predio de esquina mais proxima,

b)- numa distância de 300m (trezentos metros) de outra banca de jornais e revistas, exceto se localizada em esquina diagonalmente a da localização de outra banca,

Art 133 - A qualquer tempo podera ser mudado por iniciativa da Prefeitura, o local da banca, para atender ao interesse publico

Art 134 - As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em locais visiveis

Art 135 - A licença para exploração de bancas de jornal em logradouros publicos e considerada permissão de serviço publico

§ 1º - A cada jornaleiro sera concedida uma unica licença

§ 2º - A exploração e exclusiva do permissionario so podendo ser transferida para terceiros, com anuencia da Prefeitura obedecido ao disposto no § 1º deste artigo

§ 3º - A inobservancia do disposto no § 2º determinara a cassação da permissão

Art 136 - Os estabelecimentos comerciais destinados a bares e lanchonetes poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do predio, desde que fique livre uma faixa do passeio que permita a passagem segura do pedestre

Art 137 - Os relógios, estatuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico, cívico ou a sua representatividade junto a comunidade, a juízo da Prefeitura

Parágrafo Único - Dependerá também de aprovação, o local escolhido para fixação do monumento

Art 138 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será aplicada multa correspondente de 10 a 50% (dez a cinquenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município

SEÇÃO III

DAS BARRACAS

Art 139 - Não será concedida licença para localização de barraca para fins comerciais nos passeios e nos logradouros públicos

Parágrafo Único - As prescrições do presente artigo não se aplicam as barracas móveis, armadas nas feiras-livres, quando instaladas nos dias e dentro do horário determinados pela Prefeitura

Art 140 - Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimento mediante licença da Prefeitura solicitada pelos interessados no prazo mínimo de 08 (oito) dias

§ 1º - Na instalação de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos

- I - apresentar bom aspecto estético e ter área mínima de 4m² (quatro metros quadrados)
- II - ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos,
- III - ser, quando de prendas, providas de mercadorias para pagamento dos prêmios,
- IV - funcionar exclusivamente no horário e no período da festa para o qual foram licenciadas

§ 2º - Quando as barracas forem destinadas a venda de refrigerantes e alimentos deverão ser obedecidas as disposições deste Código relativas a higiene dos alimentos e mercadorias expostos a venda

§ 3º - No caso de o proprietario da barraca modificar o comercio para que foi licenciada ou muda-la de local, sem previa autorização da Prefeitura Municipal, a mesma sera desmontada, independentemente de intimação, não cabendo ao proprietario direito a qualquer indenização por parte da municipalidade nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmontante

§ 4º - Nas barracas a que se refere o presente artigo não serao permitidos jogos de azar sob qualquer pretexto

Art 141 - Nos festejos juninos poderão ser instaladas barracas provisórias para venda de fogos de artificios e outros artigos relativos a epoca, mediante solicitação de licença a Prefeitura por parte dos interessados

§ 1º - Na instalação de barracas a que se refere o presente artigo deverão ser observadas as seguintes exigências

- I - terem area minima de 4m² (quatro metros quadrados),
- II - terem afastamento minimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer faixa de rolamento de logradouro publico e não serem localizadas em ruas de grande transito de pedestres,
- III - terem afastamento minimo de 3m (tres metros) para qualquer edificacao, pontos e estacionamento de veiculos ou outra barraca,
- IV - não prejudicarem o transito de pedestres quando localizadas nos passeios,
- V - nao serem localizadas em areas ajardinadas,
- VI - serem arrumadas a uma distancia minima de 200m (duzentos metros) de templos, cinemas, hospitais, casas de saude e escola

§ 2º - Nas barracas de que trata o presente artigo, so poderão ser vendidos fogos de artificios e artigos relativos aos festejos juninos permitidos por lei ,

§ 3º - As prescrições do paragrafo 3º do artigo anterior sao extensivas as barracas para a venda de fogos de artificio

Art 142 - Na infração de dispositivos desta Seção sera imposta multa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Municipio

SEÇÃO IV

DA DEFESA DAS ÁRVORES E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art 143 - O ajardinamento e a arborização de praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura Municipal

§ 1º - A seu juízo, poderá a Prefeitura, autorizar a pessoas ou entidades promover/efetivar a arborização de vias,

§ 2º - Nos logradouros abertos por particulares, devidamente licenciados pela Prefeitura e facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização

Art 144 - É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura

§ 1º - A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviço público ou de utilidade pública ressalvados os casos de autorização da Prefeitura em cada caso

§ 2º - Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta-sementes mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições do Código Florestal

Art 145 - Não será permitida a utilização das árvores de arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou afixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio e instalações de qualquer outra finalidade

Art 146 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente de 30% (trinta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município

Parágrafo Único - Além da aplicação da multa de que trata este artigo, o fato será comunicado a autoridade policial competente para que proceda de acordo com o que dispõe o Código Florestal

SEÇÃO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art 147 - É proibida a permanência de animais nas vias publicas localizadas na area urbana

§ 1º - Os animais encontrados nas vias publicas serão recolhidos ao deposito da municipalidade

§ 2º - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capitulo devera ser retirado dentro do prazo maximo de 07 (sete) dias uteis, mediante pagamento da multa e das respectivas taxas devidas, inclusive manutenção,

§ 3º - Não sendo retirado o animal dentro desse prazo, devera a Prefeitura proceder a sua venda em hasta publica, precedida da necessaria publicação do Edital de Leilao

Art 148 - Os cães que forem encontrados nas vias publicas da cidade, serao apreendidos e recolhidos ao deposito da Prefeitura

§ 1º - O animal recolhido devera ser retirado, por seu dono, dentro do prazo maximo de 05 (cinco) dias uteis, mediante pagamento da multa e das taxas devidas,

§ 2º - Caso não sejam procurados e retirados nesse prazo, serão doados a qualquer interessado

Art 149 - Os proprietarios de caes são obrigados a vacina-los contra raiva, na epoca determinada pela Prefeitura ou pelas autoridades sanitarias estaduais ou federais

Art 150 - É expressamente proibido

I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana,

II - Criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas etc) em poroes e no interior das habitações

Art 151 - Ficam proibidos os espetaculos de feras e exibições de cobras e quaisquer outros animais perigosos sem as necessarias precauções que garantam a segurança dos espectadores

Art 152 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade que caracterize violência e sofrimento para os mesmos

- IV - espoletas e estopins,
- V - os fulminatos, cloratos, forminatos e congeneres,
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas

Art 160 - É absolutamente proibido

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura Municipal,
- II - Manter deposito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança,
- III - Depositar ou conservar nas vias publicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos

§ 1º - Aos varejistas e permitido conservar, em comodas apropriados, em seus armazens ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamavel ou explosivo que nao ultrapassar a venda provavel de 15 (quinze) dias,

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderao manter convenientemente depositada, uma quantia de explosivos correspondente a 30 (trinta) dias desde que o deposito esteja localizado a uma distância minima de 250m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais proxima e a 150m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas. Caso as distancias a que se refere este paragrafo, sejam superiores a 500m (quinhentos metros), e permitido que se deposite maior quantidade de explosivos,

§ 3º - A instalação dos depositos de que trata o paragrafo anterior, dependera da previa autorização dos orgaos federais competentes

Art 161 - Os depositos de explosivos e inflamáveis so serao instalados em locais especialmente designados e com licença tambem especial da Prefeitura Municipal

§ 1º - Os depositos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incendio portateis, em quantidade e disposição convenientes,

- IV - espoletas e estopins,
- V - os fulminatos, cloratos, forminatos e congêneres,
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas

Art 160 - É absolutamente proibido

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura Municipal,
- II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança,
- III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em comodas apropriados, em seus armazens ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 15 (quinze) dias,

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter convenientemente depositada, uma quantia de explosivos correspondente a 30 (trinta) dias desde que o depósito esteja localizado a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas. Caso as distâncias a que se refere este parágrafo, sejam superiores a 500m (quinhentos metros), é permitido que se deposite maior quantidade de explosivos,

§ 3º - A instalação dos depósitos de que trata o parágrafo anterior, dependerá da prévia autorização dos órgãos federais competentes

Art 161 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão instalados em locais especialmente designados e com licença também especial, da Prefeitura Municipal

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes,

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos em material incombustível,

§ 3º - Junto a porta de entrada aos depósitos de explosivos inflamáveis deverão ser pintados de forma bem visível, os dizeres "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS" - "CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA", com as respectivas tabuletas com os símbolos respectivos de perigo,

§ 4º - Em locais visíveis deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres - "É PROIBIDO FUMAR"

Art 162 - Em todo o depósito, posto de abastecimento de veículo, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde existir armazenamento de explosivos inflamáveis, deverão existir instalações contra incêndio, em quantidade e disposição convenientes mantidos em perfeito estado de funcionamento

Art 163 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas

§ 1º - Não poderão ser transportados, simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis,

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes

Art 164 - É expressamente proibido

- I - queimar fogos de artifício, bombas, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas com abertura para os mesmos logradouros,
- II - soltar balões em toda a extensão do município,
- III - fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura
- IV - utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano do município

§ 1º - As proibições de que tratam os itens I e III poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura Municipal, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, desde que tomadas as devidas precauções,

Art 2º - Os casos previstos no paragrafo 1º serao regulamentados pela Prefeitura Municipal que podera inclusive estabelecer para cada caso as exigencias que julgar necessarias ao interesse da seguranca publica

Art 165 - A instalacão de postos de abastecimento para comercio varejista de combustiveis minerais e servicos de lavagem e lubrificacão de veiculos areas cobertas destinadas ao abrigo e guarda de veiculos bem como depositos de outros inflamaveis fica sujeita a licenca especial da Prefeitura Municipal

§ 1º - A Prefeitura podera negar a licenca se reconhecer que a instalacão do estabelecimento ira prejudicar de algum modo a seguranca publica

§ 2º - A Prefeitura podera estabelecer para cada caso, as exigencias que julgar necessarias ao interesse da seguranca

Art 166 - Os estabelecimentos de comercio varejista de combustiveis minerais sao obrigados a manter

- I - compressor e balanças de ar em perfeito funcionamento,
- II - a medida oficial padrao aferida pelo Instituto de Peso e Medidas do Estado do Espirito Santo, para comprovacao da exatidao de quantidade de produtos fornecidos quando solicitada pelo consumidor
- III - em local visivel o certificado de afericão
- IV - extintores e demais equipamentos de prevencao de incendio em quantidade suficiente e convenientemente localizados sempre em perfeitas condicoes de funcionamento, observadas as prescricoes do Corpo de Bombeiros, para cada caso em particular,
- V - perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento atendendo convenientemente ao publico consumidor,
- VI - atualizado seguro contra incendio, para cobertura de terceiros
- VII - em local acessivel telefone publico para uso durante 24 (vinte e quatro) horas do dia ou comprovante da solicitacao para obtê-lo

VIII - sistema de iluminação dirigido com foco de luz voltado exclusivamente para baixo e com as luminárias protegidas lateralmente para evitar ofuscamento dos motoristas e não perturbar os moradores das adjacências

Art 167 - Os projetos de construção do estabelecimento de comércio varejista de combustíveis minerais deverão observar além das disposições deste Código os demais dispositivos legais aplicáveis bem como as determinações dos órgãos competentes no tocante ao aspecto paisagístico arquitetônico e ambiental

Art 168 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa correspondente de 50 a 100% (cinquenta a cem por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município além da responsabilidade civil ou criminal que a infração envolver

CAPITULO VI

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art 169 - A exploração de pedreiras, cascalheiras olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura que a concederá observados os preceitos deste Código e após avaliação pelo órgão estadual de meio ambiente

Art 170 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações

- a) - nome e residência do proprietário e do explorador se este não for o proprietário
- b) - localização precisa da entrada do terreno
- c) - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado se for o caso

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos

- a)- prova de propriedade do terreno,
- b)- autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador,
- c)- perfis do terreno em 03 (três) vias e plantas da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 400m (quatrocentos metros) em torno da área a ser explorada

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados na alínea "C" do Parágrafo anterior

Art 171 - As licenças para exploração serão sempre de prazo fixo, e ao concedê-las a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarrete perigo ou dano à vida, à propriedade ou ao meio ambiente

Art 172 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida

Art 173 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo, sendo que a exploração a fogo fica sujeita às seguintes condições

- I - declaração expressa da qualidade dos explosivos a empregar,
- II - intervalo mínimo de 30' (trinta) minutos entre cada série de explosões,
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista a distância,

IV - toque por 03 (três) vezes, com intervalo de 02 (dois) minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo

Art 174 - Na instalação de olarias nas zonas urbanas e de expansão urbana do Município, quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades a medida que for retirado o barro

Art 175 - Nas olarias, as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas

Art 176 - A Prefeitura poderá a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalhadeiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas

Art 177 - Não será permitida a extração de areia em nenhum curso de água no Município

- I** - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos,
- II** - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos,
- III** - quando possibilitem a formação de lodaçais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas,
- IV** - quando, por algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios

Art 178 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente de 300% (trezentos por cento) do valor de referência vigente no município, além da responsabilidade civil ou criminal que couber

CAPÍTULO VII

DOS MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art 179 - Os proprietarios de terrenos são obrigados a mura-los ou cerca-los nos prazos fixados pela Prefeitura Municipal

Art 180 - As propriedades urbanas, bem como as rurais, deverao ser separadas por muros ou cercas, devendo os proprietarios dos imoveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção, reforma e conservação, na forma do Art 588 do Codigo Civil

Paragrafo Unico - Correrão por conta exclusiva dos proprietarios ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domesticas cabrito carneiros porcos e outros animais que exijam cercas especiais nos imoveis da area rural

Art 181 - A criterio da Prefeitura, os terrenos da area urbana central serão fechados com muros rebocados e caiados com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria

Parágrafo Unico - Nos terrenos localizados em vias sem calçamento, fora da area central, serão permitidas as cercas vivas ou de madeira

Art 182 - Os terrenos nao construidos com frente para logradouro publico serao obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão da testada e fachadas no alinhamento existente ou projetado

§ 1º - Os passeios não poderao ser feitos de material liso ou derrapante,

§ 2º - As exigencias do presente artigo sao extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas,

§ 3º - Compete ao proprietario do imovel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios e jardinados,

§ 4º - Tratando-se de condominio a responsabilidade de que trata o paragrafo anterior sera do seu representante legal

Art 183 - São considerados como inexistentes os muros e passeios construídos em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares próprias, bem como os consertos nas mesmas condições

Art 184 - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além da multa correspondente ao pagamento do custo dos serviços feitos pela municipalidade, acrescido de 40% (quarenta por cento) como adicionais relativos a administração

Art 185 - A Prefeitura reconstruirá ou consertará os muros ou passeios danificados em função de alterações de nivelamento das guias por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas, que tenha sido efetuada pela Prefeitura

Parágrafo Único - Competirá também a Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas

Art 186 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com

- I - cercas de arame farpado, com no mínimo, 03 (três) fios e 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura,
- II - cercas vivas de espécie vegetais adequadas e resistentes,
- III - telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros)

Parágrafo único - Fica terminantemente proibida a utilização de plantas venenosas ou nocivas em cercas-vivas de fechos divisorios de terrenos rurais

§ 5º - Os muros, na zona central e na zona especial de residência, quando constituírem fechos de terrenos não edificados terão a altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros) e máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros)

Art 187 - Fica expressamente proibida a colocação de vidros, pregos ou qualquer outro material pontiagudo em cima de muros que coloque em risco a integridade física das pessoas

Art 188 - Sera aplicada multa correspondente de 20 a 60% (vinte a sessenta por cento) do valor de Unidade Padrão Fiscal do Municipio a todos aqueles que

- I - negar a atender a intimação para cercar terrenos de sua propriedade ou dos quais seja arrendatario,
- II - fazer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capitulo,
- III - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuizo da responsabilidade civil ou criminal que couber ao caso

CAPÍTULO VIII

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art 189 - Todo proprietario ou inquilino de casa, sitio, chacaras e terrenos cultivados ou não dentro dos limites do Municipio e obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade

Art 190 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, sera feita a intimação ao proprietario do terreno onde os mesmos, estiverem localizados marcando-se o prazo de 05 (cinco) dias para se proceder ao seu exterminio

Art 191 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-a de fazê-lo cobrando do proprietario as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, alem de 10 (dez) Valores Referenciais (VR) do Municipio

CAPÍTULO IX

DOS ANUNCIOS E CARTAZES

Art 192 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como em lugares de acesso comum depende de licença da Prefeitura, sujeitando o interessado ao pagamento da taxa respectiva

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, painéis, placas, anuncios e mostruários luminosos ou não feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas,

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anuncios que, embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos

Art 193 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como as feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, esta igualmente sujeita a previa licença e ao pagamento da taxa respectiva

Art 194 - Na parte externa dos cinemas, teatro e casas de diversão sera permitida, independente de licença e do pagamento de qualquer taxa, a colocação dos programas e cartazes artisticos, desde que se refiram exclusivamente as diversões neles exploradas, exibidos em montagem apropriada e que se restrinjam ao seu predio, não ocupando e causando transtornos na area do passeio publico

Art 195 - Nao sera permitida a colocação de anuncios e cartazes quando

- I - pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao transito publico,
- II - de alguma forma prejudiquem o aspecto paisagistico da cidade, seus panoramas naturais e monumentos tipicos, historicos e tradicionais
- III - sejam ofensivos aos costumes ou contenham dizeres desfavoraveis a individuos, crenças ou instituições,
- IV - obstruam, interceptam ou reduzam os vaos das portas e janelas,

- V - pelo seu numero ou ma distribuição, prejudiquem o aspecto da fachada

Art 196 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda deverao mencionar

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuidos os cartazes e anuncios,
II - a natureza do material de confecção,
III - as dimensoes,
IV - as inscrições e o texto
V - cores a serem adotadas

Art 197 - Tratando-se de anuncios luminosos, os pedidos deverao ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado

Parágrafo Único - Os anuncios luminosos serão colocados a uma altura minima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio

Art 198 - Os postes, suportes, colunas, relógios, paineis e murais para colocação de anuncios ou cartazes, so poderão ser instalados mediante licença previa da Prefeitura, devendo ser indicada a sua localização

Art 199 - Os anuncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessarias para o seu bom aspecto e segurança

Paragrafo Único - Qualquer modificação a ser realizada nos anuncios e letreiros, so podera ser efetuada mediante autorização da Prefeitura Municipal

Art 200 - Os anuncios encontrados sem que estejam em conformidade com as formalidades prescritas neste Capitulo poderao ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, ate que adequem a tais prescricoes, alem do pagamento da multa prevista nesta Lei

Art 201 - Na infração de qualquer artigo deste Capitulo sera imposta multa correspondente de 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) do valor da Unidade Padrao Fiscal do Municipio

CAPÍTULO X

DOS PESOS E MEDIDAS

Art 202 - Os estabelecimentos comerciais e industriais serão obrigados antes do início de suas atividades a submeter a aferição os aparelhos ou instrumentos de medição a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO do Ministério da Indústria e Comércio - MIC

Art 203 - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias são obrigados anualmente ou em qualquer tempo, a critério da Prefeitura submeter a exame, verificação e aferição, os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura

TÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS, DO COMÉRCIO E ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS LOCALIZADOS

Art 204 - Nenhum estabelecimento comercial industrial ou prestador de serviços poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura concedida mediante requerimento dos interessados pagamento dos tributos devidos a observância das disposições deste Código e das demais normas legais e regulamentares a eles pertinentes

Parágrafo Único - O requerimento devera especificar com clareza

- I - o ramo de comercio ou da industria ou o tipo de serviço a ser prestado,
- II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade

Art 205 - Não sera concedida licença dentro do perimetro urbano aos estabelecimentos industriais que se enquadrem nas proibições constantes do artigo deste Codigo

Art 206 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres sera sempre precedida de exame do local e de aprovação das autoridades sanitarias competentes

Art 207 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o predio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial industrial ou prestador de serviços deverao ser previamente vistoriados pelos orgaos competentes, em particular no que diz respeito as condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividades a que se destine

Art 208 - Para efeito de fiscalização o proprietario do estabelecimento licenciado colocara o Alvara de Localização em lugar visivel e o exhibira a autoridade competente sempre que esta o exigir

Art 209 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial devera ser solicitada permissão a Prefeitura Municipal, que verificara se o novo local satisfaz as condições exigidas

Art 210 - A licença de localização podera ser cassada

- I - quando se tratar de negocio diferente do licenciado,
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, do bem-estar ou do sossego e segurança publica,
- III - por ordem judicial provados os motivos que fundamentarem o ato

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades para as quais não esteja licenciado em conformidade com o que preceitua este Capítulo

Art 211 - Aplica-se o disposto neste Capítulo ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes quando realizado em quiosques vagões vagonetes quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis

Art 212 - É vedado estabelecimento desses veículos ou de seus componentes em vias e logradouros públicos do Município

Art 213 - O pedido de licença para localização do tipo de comércio e que trata o Art 211 deverá ser instruído com prova de propriedade do terreno onde irá se localizar o documento hábil que demonstre estar o interessado autorizado pelo proprietário a estacionar em seu terreno bem como os documentos enumerados nos itens I, II e III do Art 210 deste Código

Art 214 - A licença para os casos previstos no Art 211 só poderá ser concedida se observado o disposto no Art 204 deste Código e não poderá exceder o prazo de 06 (seis) meses, renovável ou não

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art 215 - O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença especial que será concedida pela Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado

Art 216 - Os vendedores ambulantes deverão observar rigorosamente as normas prescritas nos Artigos deste Código, bem como as demais normas que lhe forem aplicáveis

§ 1º - Comércio ambulante e o exercício individualmente sem estabelecimento ou instalações fixas

§ 2º - Considera-se comercio eventual o que e exercido em determinadas epocas do ano ou por ocasião de festejos e comemorações locais autorizados pela Prefeitura Municipal

Art 217 - Do pedido de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, alem de outros que forem estabelecidos

- I - nome e endereço do requerente,
- II - copia xerox de um documento de identidade (carteira de identidade, titulo de eleitor, certidao de nascimento),
- III - especificação da mercadoria a ser comercializada
- IV - especificação do meio de transporte,
- V - logradouros pretendidos

Art 218 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, alem dos outros que forem estabelecidos

- I - numero de inscrição,
- II - endereço do comerciante ou responsavel,
- III - denominação, razão social ou nome da pessoa sob cuja responsabilidade funcionara o comercio ambulante

§ 1º - O vendedor ambulante recebera da Prefeitura Municipal, um cartao de identificação, com a autorização para o exercicio da referida atividade,

§ 2º - Os ambulantes licenciados sao obrigados a exhibir a Fiscalização Municipal a licença da Prefeitura quando solicitado

§ 3º - O vendedor ambulante nao licenciado para o exercicio ou periodo em que esteia exercendo a atividade, ficara sujeito a apreensao da mercadoria encontrada em seu poder

§ 4º - Em caso de mercadorias restituiveis, a devolucao sera feita depois de regularizada a situação (concedida a licença) do respectivo vendedor ambulante e de paga pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito

§ 5º - A licença sera renovada anualmente, por solicitação do interessado

Art 219 - Os locais destinados ao comércio ambulante serão determinados pela Prefeitura Municipal

Art 220 - A venda de sorvetes, refrescos artigos alimentícios prontos para imediata ingestão, só será permitida em carrocinhas, cestos ou receptáculos fechados, excetuados as balas, bombons e similares empacotados ou em embalagem de fabricação cuja venda permitida em caixas ou cestas abertas

Art 221 - Os comerciantes ambulantes de quaisquer gêneros ou artigos que demandem pesagem ou medição deverão ter aferidos as balanças, pesos e medidas em uso

Art 222 - Ao ambulante é vedado

I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença

II - a venda de armas e munições,

III - a venda de bebidas alcoólicas,

IV - a venda de medicamentos ou qualquer outros produtos farmacêuticos,

V - a venda de aparelhos eletro-domésticos e ou importados,

VI - a venda de qualquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano a coletividade

Art 223 - As carrocinhas de pipocas sorvetes e outros produtos só poderão estacionar a distância mínima de 5m (cinco metros) das esquinas

Art 224 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa correspondente de 30 a 60% (trinta a sessenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município além das demais penalidades cabíveis

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I

DO FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL

Art 225 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços na sede Municipal, obedecerão aos seguintes horários, observadas as prescrições da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho

- I - para industrias de modo geral das 07 00 as 17 00h (sete as dezessete horas) nos dias uteis
- II - para o comercio, de modo geral, das 07 00 as 18 00h (sete as dezoito horas) nos dias uteis e aos sabados das 07 00 as 12 00h (sete as doze horas), observando-se ao sistema de turnos entre os empregados,
- III - os estabelecimentos prestadores de serviço, de modo geral das 07 00 as 18 00h (sete as dezoito horas), nos dias uteis

§ 1º - O Prefeito Municipal podera mediante solicitação das classes interessadas prorrogar o horario dos estabelecimentos ate as 22 00h (vinte e duas horas),

§ 2º - Nos domingos, feriados nacionais, estaduais, locais ou outros decretados pelas autoridades competentes os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços permanecerao fechados

Art 226 - Para atender a conveniencia publica poderao funcionar em horarios especiais os seguintes estabelecimentos

- I - barbearias, cabelereiros e saloes de beleza, das 07 00 as 19 00h (sete as dezenove horas) nos dias uteis, havendo tolerância ate as 21 00h (vinte e uma horas) nos sabados e vespera de feriados,

- II - cinemas, teatros, parques de diversões e circos, diariamente das 08 00 (oito) as 24 00h (vinte e quatro) horas,
- III - padarias, das 04 00 (quatro) as 21 00h (vinte e uma) horas nos dias uteis e das 05 00 (cinco) as 18 00h (dezoito) horas nos domingos e feriados,
- IV - açougues quitandas e casas de verduras, das 06 00 (seis) as 18 00h (dezoito) horas nos dias uteis e das 06 00 (seis) as 12 00h (doze) horas nos domingos e feriados,
- V - farmacias, das 06 00 (seis) as 21 00h (vinte e uma) horas nos dias uteis,
- VI - restaurantes, das 10 00 (dez) as 22 00h (vinte e duas) horas,
- VII - clubes sociais boates e similares das 18 00 (dezoito) as 03 00h (tres) horas do dia imediato,
- VIII - os revendedores de derivados de petroleo obedecerão ao horario estabelecido pelo orgão federal

§ 1º - As farmacias, quando fechadas, poderão, em caso de necessidade, atender ao publico a qualquer hora do dia ou da noite,

§ 2º - As farmacias e drogarias ficam obrigadas a afixar em suas portas, na parte externa e em local visivel, placas indicadoras das que estiverem de plantão em que conste o nome e o endereço das mesmas,

§ 3º - Aos domingos e feriados funcionarão normalmente as farmacias que estiverem de plantao, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar a porta, uma placa com a indicação das plantonistas,

§ 4º - Para o funcionamento dos estabelecimentos que operem em mais de um ramo de comercio, serão observadas as determinações para a especie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento

SEÇÃO II

DOS ESTABELECIMENTOS NÃO SUJEITOS A HORÁRIO

Art 227 - Não estão sujeitos a horarios de funcionamento

- I - as industrias que, por sua natureza, dependam da continuidade de horario, desde que provada essa condição e mediante petição dirigida a Prefeitura Municipal,

- II - hotéis, pensões e hospedarias em geral,
- III - hospitais, casas de saúde, ambulatorios, maternidades, serviços medicos de urgência e estabelecimentos congêneres,
- IV - casas funerarias,
- V - bares, botequins, lanchonetes e sorveterias,
- VI - bancas de jornais e revistas,
- VII - unidades de purificação e distribuição de agua,
- VIII - unidades de produção e distribuição de energia elétrica,
- IX - serviço telefonico,
- X - serviços de esgotos,
- XI - serviços de transportes coletivos
- XII - outras atividades a que, a juizo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Art 228 - É considerado em horario extraordinario, o funcionamento dos estabelecimentos fora dos horarios e dias previstos neste Codigo

Art 229 - Outros ramos de comercio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste Capitulo e que necessitem funcionar em horario especial, deverão require-lo a Prefeitura Municipal

Art 230 - A concessao de licença especial para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horario normal, dependera de deferimento previo da Prefeitura Municipal e do pagamento da taxa respectiva

Art 231 - Em hipotese alguma, o horario extraordinario podera anteceder as 05 00h (cinco horas) e, em periodos normais, ultrapassar as 22 00h (vinte e duas horas)

Art 232 - Quando o estabelecimento pretender funcionar em horario extraordinario, devera ser anexada ao requerimento de licença especial, a declaração dos empregados, concordando em trabalhar nesse periodo

Art 233 - Na infração de qualquer artigo deste Capitulo, sera imposta multa correspondente de 50 a 100% (cinquenta a cem por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Municipio

TÍTULO VI

DOS ESTABELECIMENTOS AGRÍCOLAS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LOCALIZADOS NA ZONA RURAL

Art 234 - Aplicam-se no que couberem aos estabelecimentos agricolas industriais e comerciais localizados na zona rural do Municipio as prescriçoes contidas neste Codigo em geral e em especial o disposto neste Capitulo

Art 235 - Os depositos de ferro velho quando localizados a beira de estradas somente serao autorizados a funcionar desde que murados ou possuam cerca viva, impedindo a visao dos parques de armazenamento de ferro velho

Art 236 - As atividades agricolas e industriais, quer de fabricaçao ou beneficiamento, não poderao lançar diretamente, nos cursos de agua, materiais e aguas servidas que possam causar poluição ambiental, sem previa autorizaçao do orgao publico do meio ambiente

Art 237 - Os agricultores e proprietarios marginais são obrigados a se abster da pratica de atos que prejudiquem ou embarcem o curso das aguas, ressalvados os casos previstos na legislaçao especifica

§ 1º - A infração do disposto neste artigo obriga os infratores a removerem os obstaculos produzidos,

§ 2º - Se intimados, os infratores não cumprirem a obrigaçao de remover os obstaculos a remoçao sera feita pela Prefeitura Municipal, cobrando-se dos impostos as despesas realizadas, acrescidas de multa de 30 a 60% (trinta a sessenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Municipio

Art 238 - Na infração dos dispositivos contidos nesse titulo serão aplicadas multas correspondentes de 50 a 100% (cinquenta a cem por cento) do valor da unidade Padrão Fiscal do Municipio

TÍTULO VII

DOS CEMITÉRIOS PUBLICOS E PARTICULARES

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art 239 - Cabe a Prefeitura Municipal a administração do cemiterio publico e prover sobre a policia mortuaria

Art 240 - Os custos de serviços, concessões e laudêmios para os cemiterios publicos serao fixados por Decreto, estabelecendo o preço publico

Art 241 - Os cemiterios instituidos por iniciativa privada e de ordens religiosas ficam submetidos a Policia Mortuaria da Prefeitura no que se referir a escrituração e registros dos seus livros, ordem publica, inumação exumação e demais fatos relacionados com a Policia Mortuaria

Art 242 - A construção de cemiterios devera ser realizada em pontos elevados e os mesmos serao cercados por muros com altura minima de 2m (dois metros)

Paragrafo Unico - A construção de cemiterios particulares dependera de previa autorização da Prefeitura Municipal

Art 243 - O nivel de cemiterio com relação aos cursos de agua vizinhos devera ser suficientemente elevado, de modo que na ocorrência de eventuais enchentes, as aguas nao cheguem a alcançar o fundo das sepulturas

Art 244 - O cemiterio estabelecido por iniciativa privada tera os seguintes requisitos

I - dominio da area,

II - organização legal da instituição ou sociedade

§ 1º - Em caso de falência ou dissolução da sociedade, o acervo sera transferido a Prefeitura, sem onus, com o mesmo sistema de funcionamento,

§ 2º - Os ossos do cadaver sepultado em carneiro ou jazigo temporario, que na epoca da exumação, não tendo sido procurado ou não tendo havido interesse dos familiares, serão transladados para o ossario do cemiterio municipal

Art 245 - Os cemiterios ficarão abertos ao publico diariamente das 07 00 (sete) as 18 00h (dezoito horas)

Art 246 - A area do cemiterio sera dividida em quadras separadas umas das outras por meio de avenidas e ruas, paralelas e perpendiculares

§ 1º - As areas interiores das quadras serão divididas em areas de sepultamento, separadas por corredores de circulação com 0,50m (meio metro) no sentido da largura da area de sepultamento e 0,80m (oitenta centímetros), no sentido de seu comprimento,

§ 2º - As avenidas e ruas terão alinhamento e nivelamento aprovados pela Prefeitura, devendo ser providos de guias e sarjetas,

§ 3º - O ajardinamento e arborização no interior do cemiterio devera ser de forma a dar-lhe o melhor aspecto paisagistico possivel,

§ 4º - A arborização das alamedas nao deve ser cerrada, permitindo a circulação do ar nas camadas inferiores e a evaporação da umidade do terreno

Art 247 - No recinto do cemiterio ou com relação a ele, devera

I - existir capela mortuaria

II - ser assegurado absoluto asseio e limpeza,

III - ser mantida completa ordem e respeito,

IV - ser estabelecido alinhamento e numeração das sepulturas, incluindo a designação dos lugares onde as mesmas devem ser abertas,

V - ser mantido registro de sepulturas, carneiros e mausoleus,

VI - ser exercido rigoroso controle sobre sepultamentos, exumações e transladações, mediante certidões de obito e outros documentos cabiveis,

VII - manter-se rigorosamente organizados e atualizados registros, livros e ficharios relativos a sepultamentos, exumações, transladações e contratos sobre utilização e perpetuidade de sepulturas

Art 248 - É proibido no cemiterio

a)- fazer reuniões tumultuosas,

b)- tocar nos objetos depositados sobre as sepulturas,

c)- comercio de qualquer tipo

Art 249 - O zelador ou administrador de cemiterios tera a seu cargo um livro encadernado, aberto, rubricado e encerrado pelo Prefeito Municipal onde lançara os assentamentos dos obitos das pessoas que forem inumadas, observando a ordem cronologica e declaração da identidade, como tiver sido feita na certidão ou atestado medico, bem como mensao do numero de quadra e sepultura

CAPÍTULO II

DAS SEPULTURAS

- Art 250 - Chamar-se-a sepultura a cova destinada a depositar o caixao, chamar-se-a deposito funerario ao ossario

§ 1º - A cova destituida de qualquer obra, denomina-se sepultura rasa,

§ 2º - Contendo obras de contenção das paredes laterais, denomina-se carneiro,

§ 3º - A sepultura rasa e sempre temporaria,

§ 4º - O carneiro podera ser temporario ou perpetuo

Art 251 - Chamar-se-a mausoleu ao jazigo que possuir uma parte edificada em sua superficie

Art 252 - As sepulturas poderão ser concedidas gratuitamente ou através de remuneração

Art 253 - Nas sepulturas gratuitas, serão enterrados os indigentes adultos, pelo prazo de 05 (cinco) anos e, crianças por 03 (tres) anos

Art 254 - As sepulturas remuneradas poderao ser temporarias ou perpetuas, de acordo com a sua localização em areas especiais

§ 1º - Não se concedera perpetuidade as sepulturas que, por sua condição ou localização, se caracterizarem como temporarias,

§ 2º - Quando o interessado desejar perpetuidade, devera proceder a trasladação dos restos mortais para sepultura perpetua, observadas as disposições legais

Art 255 - O prazo minimo entre 02(dois)sepultamentos no mesmo carneiro e de 05 (cinco) anos para adultos e, de 03(três) para crianças

Paragrafo Unico - Não havera limite de tempo se o jazigo possuir carneiros hermeticamente fechados

Art 256 - As sepulturas temporarias serão concedidas pelos seguintes prazos

I - 05 (cinco) anos, facultada a prorrogação por periodo, sem direito a novos sepultamentos,

II - por 10 (dez) anos facultada a prorrogação por igual periodo, com direito ao sepultamento do conuge e de parentes consanguineos ou afins ate o segundo grau, desde que nao atingido o ultimo quinquenio da concessao

Paragrafo Unico - Para renovação do prazo de dominio das sepulturas temporarias e condição indispensavel a boa conservação das mesmas por parte dos interessados

Art 257 - A concessao da perpetuidade sera feita exclusivamente para carneiros do tipo destinados a adultos

Paragrafo Unico - A perpetuidade pertence a familia ou familias ligadas por grau de parentesco com o falecido, ate o terceiro grau

Art 258 - para construções funerarias ao cemiterio, deverão ser atendidos os seguintes requisitos

- I - requerimento do interessado a Prefeitura acompanhado do respectivo projeto
- II - aprovação do projeto pela Prefeitura considerados os aspectos esteticos, de segurança e de higiene,
- III - expedição de licença pela Prefeitura para a construção, de acordo com o projeto aprovado

Art 259 - Na area do cemiterio não se preparara pedras e outros materiais destinados a construção de carneiros e mausoleus

Art 260 - Os restos de materiais provenientes de obias, conservação e limpeza de tumulos, deverão ser removidos para fora da area do cemiterio, imediatamente apos a conclusao dos trabalhos

CAPÍTULO III

DAS INUMAÇÕES E EXUMAÇÕES

Art 261 - Nenhuma inumação podera ser feita menos de 12 00h (doze horas) apos o falecimento, salvo determinação expressa do medico atestante feita na declarada de obito

Art 258 - para construções funerarias ao cemiterio, deverão ser atendidos os seguintes requisitos

- I - requerimento do interessado a Prefeitura, acompanhado do respectivo projeto
- II - aprovação do projeto pela Prefeitura considerados os aspectos esteticos, de segurança e de higiene,
- III - expedição de licença pela Prefeitura para a construção, de acordo com o projeto aprovado

Art 259 - Na area do cemiterio não se preparara pedras e outros materiais destinados a construção de carneiros e mausoleus

Art 260 - Os restos de materiais provenientes de obias, conservação e limpeza de tumulos, deverão ser removidos para fora da area do cemiterio, imediatamente apos a conclusao dos trabalhos

CAPÍTULO III

DAS INUMAÇÕES E EXUMAÇÕES

Art 261 - Nenhuma inumação podera ser feita menos de 12 00h (doze horas) apos o falecimento, salvo determinação expressa do medico atestante feita na declarada de obito

Art 262 - Não sera feita inumação sem a apresentação da certidão de obito, fornecida pelo cartorio de registro civil da jurisdição onde tenha se verificado o falecimento

Paragrafo Unico - Em casos especiais, de extrema necessidade, a inumação podera ser realizada independentemente de apresentação da certidão de obito, quando requisitada permissão a Prefeitura Municipal, por autoridade policial ou judicial, que ficara obrigada a posterior, apresentação da prova legal do registro do obito

Art 263 - As inumações serao feitas diariamente, no horario estabelecido no Art 245 deste Codigo

Paragrafo Único - Em casos de inumação fora do horario normal, sera cobrada taxa prevista para essa exceção

Art 264 - O prazo minimo para exumação dos ossos dos cadaveres inumados nas sepulturas temporarias e de 05 (cinco) anos

Art 265 - Extinto o prazo da sepultura rasa os ossos serao exumados e depositados no ossuario

Paragrafo Unico - Os ossos existentes no ossario, serao periodicamente incinerados

TÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 266 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária as prescrições deste Codigo ou de outras leis, decretos, resoluções e atos baixados pelo Governo Municipal no exercicio de seu poder de policia

Art 267 - Sera considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art 268 - Sem prejuizo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades seguintes

- I - advertencia ou notificação preliminar
- II - multa,
- III - apreensão de produtos,
- IV - inutilização de produtos,
- V - proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito,
- VI - cancelamento do alvara de licença do estabelecimento

Art 269 - A pena, alem de impor a obrigação de fazer ou desfazer, sera pecuniaria e implicara em multa observados os limites estabelecidos neste Código

Art 270 - Quando o infrator se recusar a satisfazer a penalidade pecuniaria, imposta de forma regular e pelos meios habeis no prazo legal esta sera executada judicialmente

§ 1º - A multa nao paga no prazo regularmente sera inscrita em divida ativa,

§ 2º - Os infratores que estiverem em debito de multa nao poderao receber quaisquer quantias ou creditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer titulo com a administração municipal

Art 271 - As multas serao impostas em grau minimo, ou maximo

Parágrafo Unico - Na imposição da multa, e para gradua-la ter-se-a em vista

- I - a maior ou menor gravidade da infracção,
- II - as suas circunstancias atenuantes ou agravantes
- III - os antecedentes do infrator com relação as disposições deste Código

Art 272 - Nas reincidencias as multas serão comunadas em dobro

Paragrafo Unico - Considera-se reincidente aquele que violar alguma prescriçao deste Código por cuja infracção ja tiver sido autuado ou punido

Art 273 - As penalidade impostas com base neste Código, nao isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infracção na forma do Art 159 do Código Civil

Art 274 - Nos casos de apreensao, o material apreendido sera recolhido ao deposito da Prefeitura Municipal quando isto nao for possivel ou quando a apreensão ocorrer fora da cidade este podera ser depositado em maos de terceiros ou do proprio detento se idoneo observadas as formalidades legais

Paragrafo Unico - A apreensao consiste na tomada dos objetos que constituirem prova material de infracção aos dispositivos estabelecidos neste Código Lei ou Regulamento

Art 275 - A devoluçao do material apreendido so sera feita depois de integralmente pagas as multas aplicadas e de indenizada a Prefeitura pelas despesas ocorridas por conta da apreensao, transporte e deposito do mesmo

§ 1º - O prazo para que se retire o material apreendido sera de 60 (sessenta) dias. Caso este material não seja retirado ou requisitado neste prazo sera vendido em hasta publica pela Prefeitura sendo aplicada a importancia apurada na indenizacao das multas e despesas que trata o paragrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietario, mediante requerimento devidamente instruido e processado,

§ 2º - No caso da coisa apreendida tratar-se de material ou mercadoria perecivel o prazo para reclamação ou retirada sera de 24 (vinte e quatro) horas findo este prazo caso o referido material ainda se encontre proprio para o consumo humano podera ser doado as instituicoes de assistencia social e no caso de deteriorização, devera ser totalmente inutilizado

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art 276 - Serão punidos com multas equivalentes a 03 (três) dias do respectivo vencimento

- I - os servidores que se negarem a prestar assistência ao munícipe quando por este solicitadas para estabelecimento das normas consubstanciadas neste Código
- II - os agentes fiscais que por negligência ou má fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, na forma a lhes acarretar nulidade
- III - os agentes fiscais que tendo conhecimento de infração deixarem de atuar o infrator

Art 277 - As multas de que trata o Art 276 serão impostas pelo Prefeito mediante representação do chefe do órgão onde estiver lotado o agente fiscal e serão devidas depois de transitada em julgado a decisão que as tiver imposta

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES PELAS PENAS

Art 278 - Não são diretamente passíveis da aplicação das penalidades definidas em razão de infrações as normas prescritas neste Código

- I - os incapazes na forma da lei,
- II - os que foram coagidos a cometer a infração

Art 279 - Sempre que a infração foi cometida por qualquer dos agentes citados no artigo anterior a penalidade recairá

- I - sobre os pais tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco,
- III - sobre aquele que der causa a contração forçada

Art 280 - Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-a a pena maior, aumentada de 2/3 (dois terços)

CAPÍTULO V

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art 281 - Verificando-se infração a lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a Comunidade será expedida contra o infrator Notificação Preliminar, fixando-se um prazo para que este regularize a situação

§ 1º - O prazo para regularização da situação não devesa exceder a 30 (trinta) dias e sera fixado pelo agente fiscal no ato da notificação,

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-a o respectivo auto de infração

Art 282 - A notificação sera feita em formulario destacavel do talonario aprovado pela Prefeitura No talonario ficara a copia a carbono da notificação com o ciente do notificado

§ 1º - No caso do infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, ou, ainda de se recusar a explicitar que tomou ciência da notificação, o agente fiscal indicara no documento de fiscalização ficando assim justificada a ausencia da assinatura do infrator

§ 2º - A ausencia da assinatura do infrator nos casos de que trata o paragrafo anterior, não invalida a notificação, não desobrigando também, o infrator de cumprir as penalidades impostas através da mesma

Art 283 - As notificações conterao obrigatoriamente

- I - o dia, mes, ano, hora e lugar em que foi lavrada,
- II - o nome e cargo de quem a lavrou
- III - o nome e endereço do infrator
- IV - a disposição infringida,
- V - a assinatura de quem a lavrou
- VI - a assinatura do infrator

Art 284 - Não cabera notificação preliminar devendo o infrator ser imediatamente autuado

I - quando pílhado em flagrante,

II - nas infrações capituladas no Título II - Higiene Pública

CAPÍTULO VI

DA REPRESENTAÇÃO

Art 285 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente fiscal deve e qualquer pessoa do povo pode representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas

Art 286 - A representação far-se-a em petição assinada e mencionara em letra legível o nome a profissão e o endereço do seu autor e sera acompanhada de provas ou indicara os elementos desta e mencionara os meios ou as circunstancias em razão das quais se tornou conhecida a infração

Parágrafo Único - Não se admitira representação feita por quem haja sido socio direto preposto ou empregado do infrator quando relativa a fatos anteriores a data em que tenha perdido essa qualidade

Art 287 - Recebida a representação a autoridade competente providenciara imediatamente as diligencias para verificar a respectiva veracidade e conforme couber notificara preliminarmente o infrator autua-lo-a ou arquivara a representação

CAPÍTULO VII

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art 288 - Auto de infração e o instrumento pelo qual a autoridade municipal caracteriza a violação as disposições deste Código e/ou de outras leis Decretos e Regulamentos relacionados as Posturas Municipais

Art 289 - Dara motivo a lavratura do auto de infração qualquer violação as normas prescritas neste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou de outro funcionario municipal a quem tenha sido delegada esta competência

§ 1º - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionarios de Prefeitura Municipal a quem tenha sido delegada essa atribuição

§ 2º - São autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou a quem seja delegada essa atribuição

Art 290 - Nos casos em que se constate perigo ou prejuizo iminentes para a comunidade sera lavrado o auto de infração, independente de notificação preliminar

Paragrafo Unico - O auto de infração podera ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então contera tambem os elementos deste

Art 291 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a lei e conterão obrigatoriamente

- I - o dia mes ano, hora e lugar em que foi lavrado,
- II - o nome e cargo de quem o lavrou
- III - relato, usando de maxima clareza, do fato que caracteriza a infração e os pormenores que se constituam em circunstancias atenuante ou agravante na ocorrência
- IV - o nome do infrator, seu endereço e sua profissão ou atividade,
- V - a disposição infringida
- VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se existirem

Paragrafo Unico - As omissões ou incorreções do auto não determinarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para caracterizar a infração e identificar o infrator

Art 292 - No caso do infrator se recusar a assinar o auto de infração, sera tal recusa averbada ao mesmo pela autoridade que o lavrar

Paragrafo Único - A assinatura do infrator não se constitui em formalidade essencial a validade do auto, sua existencia não implica em confissão, assim como a recusa não agrava a pena

Art 293 - No caso previsto no artigo anterior, a segunda via do auto de infração sera remetida ao infrator através dos Correios, sob registro com Aviso de Recepção (AR)

CAPÍTULO VIII DA DEFESA DO INFRATOR

Art 294 - O infrator tera o prazo de 05 (cinco) dias uteis para apresentar defesa a contar da data de recebimento da 2ª via do auto de infração

§ 1º - A defesa devera ser feita por meio de requerimento a autoridade competente, facultando-se a anexação de documentos,

§ 2º - Não cabera defesa contra a notificação preliminar,

§ 3º - Não sendo apresentada a defesa no prazo estabelecido no artigo, sera o infrator considerado revel

Art 295 - A defesa contra a ação dos agentes fiscais tera efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação de penalidade

Art 296 - Enquanto não estiver caracterizada a omissão do infrator ou enquanto o pedido de defesa não for julgado pela autoridade competente, não podera o agente fiscal lavrar novo auto de infração contra o infrator

Art 297 - Julgada a defesa, o infrator devera ser comunicado pela autoridade competente, num prazo de ate 03 (três) dias uteis

Art 298 - Sendo o pedido julgado improcedente sera imputada a multa ao infrator, sendo este intimado a recolhe-la aos cofres publicos

Art 299 - Nos casos em que o infrator for revel, a multa sera automaticamente inscrita em Divida Ativa, extraíndo-se a certidao respectiva para a imediata cobrança judicial

Art 300 - Quando da pena decorrer a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, sera fixado ao infrator o prazo de 03 (tres) dias, para inicio de seu cumprimento, e prazo razoavel para a sua conclusao, respeitando o interesse publico

CAPÍTULO IX

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art 301 - As despesas contra a ação dos agentes fiscais serão decididas pelo Secretario Municipal, que proferira decisao no prazo de 10 (dez) dias

§ 1º - Se entender necessario, a autoridade podera, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de officio, dar vista, sucessivamente ao atuado e ao reclamante e ou impugnante por 05 (cinco) dias a cada um para alegações finais,

§ 2º - Verificada a hipotese do paragrafo anterior, a autoridade tera novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão,

§ 3º - A autoridade não fica restrita as alegações das partes devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas

Art 302 - A decisao redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedencia ou importancia do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso

Art 303 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligencia podera a parte interpor recurso voluntario, como se fora procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação cessando com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira instancia

CAPÍTULO X DO RECURSO

Art 304 - Da decisão de primeira instancia cabera recurso ao Prefeito

Paragrafo Único - O recurso de que trata este artigo devera ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de ciencia da decisao em primeira instancia pelo atuado reclamante ou atuante

Art 305 - O atuado sera notificado da decisão de primeira instancia

I - sempre que possivel pessoalmente mediante entrega de copia da decisao proferida, contra recibo

II - por edital, se desconhecido o domicilio do infrator,

III - por carta, acompanhada de copia da decisão com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatario ou alguem de seu domicilio

Art 306 - O recurso far-se-a por petição, facultada a juntada de documentos

Paragrafo Unico - É vedado, em uma so petição, recursos referentes a mais de uma decisao ainda que versarem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo atuado ou reclamante salvo quando proferidas em um unico processo

Art 307 - Nenhum recurso voluntario interposto pelo atuado sera encaminhado, sem o previo deposito de metade da quantia exigida como pagamento de multa, extinguindo-se o direito do recorrente que nao efetuar o deposito no prazo de 05 (cinco) dias contados da ciencia da decisao em primeira instancia

Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão - Espírito Santo

CAPÍTULO XI

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

ART. 308 - AS DECISÕES DEFINITIVAS SERÃO CUMPRIDAS,

I - PELA NOTIFICAÇÃO AO INFRATOR PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SATISFAZER AO PAGAMENTO DO VALOR DA MULTA E, EM CONSEQUÊNCIA, RECEBER A QUANTIA DEPOSITADA EM GARANTIA,

II - PELA NOTIFICAÇÃO AO AUTUADO PARA VIR RECEBER A IMPORTÂNCIA RECOLHIDA INDEVIDAMENTE COMO MULTA,

III - PELA NOTIFICAÇÃO AO INFRATOR PARA VIR RECEBER OU, QUANDO FOR O CASO, PAGAR NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS A DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA MULTA E A IMPORTÂNCIA DEPOSITADA EM GARANTIA,

IV - PELA LIBERAÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS,

V - PELA NOTIFICAÇÃO AO INFRATOR PARA VIR RECEBER NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, O SALDO DE QUE TRATA O PARÁGRAFO 1º DO **ART. 301** DESTE CÓDIGO,

VI - PELA IMEDIATA INSCRIÇÃO, COMO DÍVIDA ATIVA, E REMESSA DE CERTIDÃO À COBRANÇA EXECUTIVA DOS DÉBITOS A QUE REFEREM OS ITÊNS I E III.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 309 - CABE AO ÓRGÃO MUNICIPAL COMPETENTE A FISCALIZAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DESTE CÓDIGO, COM A COLABORAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

ART. 310 - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA PAVÃO,
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AOS 27 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1993.

Dieter
ERNO JULIO DIETER
PREFEITO MUNICIPAL